

A Capitalização dos Juros e o Conceito de Anatocismo

Marcelo Almeida de Moraes Marinho¹

Pretende-se, com o curso e suas palestras, um pequeno aprofundamento no estudo da questão dos juros que, por anos a fio, desafiam os experts nas áreas do direito. No mesmo ramo e diapasão de pensamento, será abordado, de forma sucinta, o tema da taxa de juros máxima de 12% ao ano, fixada pela Constituição Cidadã.

Como se exporá a seguir, não há dúvidas sobre a diferença dos juros simples e/ou compostos ou de sua aplicabilidade no mundo econômico de forma conceitual.

CONCEITOS BÁSICOS DOS JUROS COMPOSTOS

Os conceitos de juros simples e compostos são universais e dizem respeito ao processo de formação dos juros. No cálculo dos juros simples, a taxa de juros incide sobre o capital ou soma inicial, e somente sobre este valor. Diferencia-se brutalmente dos juros compostos, em que a taxa estipulada de juros incide sobre o capital inicial e também sobre os juros e dividendos que vão se acumulando periodicamente.

Em resumo, pactuado os juros simples a longo prazo não há rein-gresso desses valores no capital total, quando então seria reaplicada a taxa de juros vincenda. Nos juros compostos, ao contrário, todo valor apurado a título de juros, engloba-se ao saldo devedor.

Os juros resultantes da aplicação de qualquer um desses dois critérios é o valor devido no final do período contratado, o qual pode ser pago ou incorporado ao capital inicial para a formação de novos juros, conforme vontade firmada entre as partes.

¹ Juiz de Direito do I Juizado Especial Cível - Capital.

Tais conceitos e questões, aparentemente, são claras e óbvias a todos, não sendo necessário a exposição sistemática dos princípios que regem os juros simples ou os juros compostos.

A meu ver, o que moveu e fundamentou o curso sobre juros é sua aplicação prática no mundo comercial moderno. As discussões sobre a legalidade, legitimidade e aplicabilidade dos de juros compostos são longas e, porque não dizer, já vetustas. E mesmo após tanto tempo ainda não há um pensamento unânime, pacífico ou sequer majoritário quanto a esta questão.

A legislação aplicável à espécie é farta mas, com as devidas vênias, contraditórias e pouco claras. Diversos conflitos de lei no tempo e espaço trazem dúvidas ao aplicador do direito se os **juros compostos** são, afinal, legítimos e permitidos ou, ao contrário, vedados expressamente.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o anatocismo caracteriza-se pelo critério da valoração e formação dos juros a serem pagos a determinado termo. Consiste ele na possibilidade de o credor somar o valor dos juros vencidos sobre o valor global não pago e, sobre este montante, reaplicar a taxa de juros contratada.

Matematicamente falando, o conceito de juros compostos é perfeitamente válido e utilizado de forma regular em diversas operações financeiras. Exemplo maior de capitalização com anatocismo e juros compostos é a caderneta de poupança. A grande diferença e distinção é que o anatocismo aplicado sobre os rendimentos da caderneta de poupança refletem em favor da parte mais fraca e não da instituição bancária.

A existência da caderneta de poupança é exemplificativa e é bastante óbvia a ambígua legitimidade do anatocismo no sistema jurídico/econômico do país. Ele é válido e salutar para alguns contratos e expressamente rejeitado e vedado para outros, de acordo com as partes e objeto envolvidos no contrato sobre o qual se aplicarão os juros compostos.

Ressalte-se aqui que a legislação moderna tem entendido pela aplicabilidade dos juros compostos, desde que calculados ano a ano, e não mês a mês como na referida caderneta de poupança.

Então, juridicamente falando, podemos afirmar que, contemporaneamente, existe a proibição de ocorrência de anatocismo em período inferior ao de um ano, conforme disposto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33),

que, em seu artigo 4º definiu: “*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos e conta-corrente de ano a ano.*”

Há permissão legal para juros compostos, entretanto, face aos contratos existentes para financiamentos imobiliários, onde a capitalização dos juros é permitida no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, a teor do art. 5º, III, da Lei nº 9.514/97.

Entende-se, hodiernamente, que os contratos fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação que tenham sido celebrados após o advento dessa lei e que contenham expressamente a previsão de capitalização dos juros, também possam ser remunerados com aplicação dos famigerados e discutidos juros compostos.

Dessa maneira, exceto nas hipóteses suprarreferidas, os juros vencidos e não pagos somente poderão integrar a base de cálculo da incidência de novos juros após o prazo de um ano e assim sucessivamente. A capitalização dos juros, portanto, é anual.

Versando este trabalho sobre o cunho jurídico das normas e posicionamentos, e não das aplicações matemáticas e formais sobre a aplicabilidade dos juros compostos, cumpre ressaltar que, mesmo após longos anos de discussão, ainda não se cristalizou nos Tribunais brasileiros, em especial no Supremo Tribunal Federal, um pensamento único e escoreito sobre a matéria.

É fato não discutido e pacífico que a capitalização de juros continua proibida pelo Decreto 22.262/33, em seu art. 4º, que não foi revogado pela Lei 4.595/64, ficando excluídos apenas os casos especiais, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma.

O entendimento das varas singulares, por seu turno, tem sido no sentido de que a capitalização é vedada, mesmo quando prevista expressamente em contrato. E tal entendimento cristalizou-se com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressou o entendimento da excelsa Corte: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados.*”

Todavia, tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano, conforme os julgados que informaram e formaram a suprarreferida Súmula.

No mesmo diapasão de pensamento tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as decisões abaixo colacionadas:

DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. A CONTAGEM DE JUROS SOBRE JUROS É PROIBIDA NO DIREITO BRASILEIRO, SALVO EXCEÇÃO DOS SALDOS LÍQUIDOS EM CONTA-CORRENTE DE ANO A ANO. INAPLICABILIDADE DA LEI DA REFORMA BANCÁRIA (N. 4.595, DE 31.12.64). ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA N. 121 DO STF. RECURSO PROVIDO (RESP 2293/90-AL, 3ªT, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, publ. DJU 07/05/90, p. 3830).

JUROS. LIMITAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO (CONTRATOS EM QUE É PERMITIDA). - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUBMETIDAS, EM SUAS OPERAÇÕES, AO LIMITE DA TAXA DE JUROS ESTABELECIDO NO DEC. LEI 22.626/33. LEI 4.595/64. - A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS SOMENTE É PERMITIDA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, ENTRE ELAS AS CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITOS RURAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, MAS NÃO PARA O CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PRECEDENTES INADMITINDO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO, NO SALDO EM CONTA CORRENTE, NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NO CHEQUE OURO. HONORÁRIOS DISTRIBUIDOS DE ACORDO COM A LEI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, QUANTO A LIMITAÇÃO DOS JUROS, E NESTA PARTE PROVIDO (RESP 90924-RS, 4ªT, Rel. Min. RUY ROSADO, publ. DJU 26/08/96, p. 29696).

JUROS. TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

1. CUIDANDO-SE DE OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N. 22626/33 QUANTO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596-STF.

2. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS É VEDADA PELO ART. 4. DO DEC. N. 22626, DE 1933, E DESSA PROIBIÇÃO NÃO SE ACHAM EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE (RESP 32632-RS, 4ªT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publ. DJU 17/05/93, p. 9341).

Esses pequenos exemplos de jurisprudência colacionados em rápida busca na Internet fazem prova incontestada de que a matéria relativa à capitalização de juros, apesar de exaustivamente debatida, ainda não encontrou elementos de convergência suficientes para uma pacífica ou, pelo menos, majoritária posição.

Entendo, com as devidas vênias, que a falta de princípio metodológico na promulgação de leis cria e origina inúmeros conflitos, não se sabendo exatamente qual a vontade expressa do legislador e se esta se coaduna com leis, códigos e princípios jurídicos e sociais já vigentes e pacificados.

Pode-se afirmar que, nos mais diversos assuntos, podemos encontrar leis e interpretações proibindo, permitindo ou limitando a capitalização de juros. E nesse mar revolto de ideias e princípios é que navega o julgador.

12% AO ANO - LIMITE MÁXIMO DOS JUROS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inobstante os longos anos desde a promulgação da nossa Constituição, ainda se discute a autoaplicação da regra constitucional de limitação dos juros a 12% ao ano em todos os contratos legais.

Apesar da firme posição do Supremo Tribunal Federal quanto a interpretação da regra contida no par. 3º do art. 192 da Constituição da República no sentido de que o dispositivo não tem aplicação imediata, é comum, ainda hoje, encontrar diversas lides e julgados discutindo a matéria.

Apenas a título exemplificativo, transcrevo um julgado sobre a matéria, que, a meu ver, dá a exata posição doutrinária e jurisprudencial sobre a questão:

JUROS - LIMITE EM 12% A.A. - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. A regra inscrita no art. 192, par. 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a *interpositio legislatoris*, a norma constitucional de eficácia limitada não produzirá, em plenitude, as consequências jurídicas que lhe são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido no artigo 192, par. 3º, da Carta Federal. (RE 163.069-8-RS, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJU 03.12.93). DIREITO CONSTITUCIONAL, COMERCIAL E CIVIL. "LEASING" (ARRENDAMENTO MERCANTIL). JUROS: LIMITE. ART. 192, § 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE AO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. JUROS CONTRATUAIS: QUESTÃO PRECLUSA. PECULIARIDADES DO CASO.

Entretanto, mais uma vez e como já dito acima, a posição final e momentânea do Supremo Tribunal Federal nem sempre reflete os anseios populares e o espírito da lei.

Pode se afirmar, sem sombra de dúvidas, que tanto a permissão pontual da capitalização de juros como também a negativa de vigência do limite de juros ao patamar de 12% ao ano não refletem o pensamento e anseios da população.

Muito embora se possa afirmar a legalidade matemática e jurídica dos juros compostos, fato é que sua livre aplicação no mundo capitalista cria distorções e abusos que a Constituição Federal e o Código do Consu-

midor não pretendiam permitir. Ao contrário, a limitação de juros ao patamar máximo era e é claro aviso do espírito maior da lei, quanto a boa-fé, transparência e comutatividade das prestações contratuais.

Entretanto, pode se dizer que a omissão do legislador aditada a pensamentos menos modernos do julgador cria o *habitat* perfeito para o abuso e ilegalidade. ❖